RECOMENDAÇÃO Nº 01,
DE 03 DE MAIO DE 2017.

A CORREGEDORA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 11, incisos XII e XIII da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de novembro de 2009, e art. 3º, incisos XI e XV da Resolução nº 132, de 02 de outubro de 2015, e:

Considerando que é dever institucional desta Corregedoria Geral prezar pela correta aplicação das leis e atos institucionais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando que todos os órgãos desta Instituição devem primar pela prestação efetiva do serviço de assistência jurídica, integral e gratuita, aos hipossuficientes que buscam neste Órgão o acesso ao Poder Judiciário, pretendendo o reconhecimento de seus direitos;

Considerando que, dentre as atribuições deste Órgão Correcional, está inclusa a prerrogativa de expedir recomendações, sem caráter vinculativo, envolvendo assuntos de sua competência, destinadas aos Membros, Servidores e Unidades Funcionais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, visando a estabelecer um padrão de condutas a ser seguido;

Considerando que já aportaram nesta Corregedoria Geral inúmeras representações realizadas por Assistidos e demais atores do sistema de justiça, cujo teor consiste na ausência de Defensores Públicos em atos processuais sem comunicação prévia ao Poder Judiciário;

Considerando que o art. 19, IV, da Lei Complementar n° 55/09, dispõe ser dever do Defensor Público comparecer aos atos processuais que exijam a sua presença;

Considerando que em face das ausências há a redesignação de atos processuais, contribuindo com a morosidade processual;

Considerando que em alguns casos há a nomeação de Advogado particular para a realização de determinado ato processual, culminando no arbitramento de honorários, resolve **RECOMENDAR** que:

Art. 1º. Deverá o Defensor Público, nos casos de ausências legais aos atos processuais, informar antecipadamente ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Após a comunicação processual, o Defensor Público noticiará, por escrito, ao Diretor do Núcleo Regional de sua lotação ou onde esteja substituindo ou cumulando para que este proceda aos informes institucionais que entender cabíveis.

Art. 2°. A inobservância das condutas supramencionados poderá caracterizar falta injustificada, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento disciplinar para apuração dos fatos.

Art. 3°. Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Corregedor Geral da Defensoria Pública, em Palmas, aos três de maio de 2017.

Irisneide Ferreira dos Santos Cruz
Corregedora-Geral